SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245292 - ES (2026/0344241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAYANE ANDRADE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL DE ELEVADA COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.

2. *Fato relevante*. Agravante presa desde 31/10/2025, com primeira audiência de instrução designada para 15/3/2027, alegando excesso de prazo sem contribuição da defesa, e pleiteando a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e afastou o alegado excesso de prazo, recomendando celeridade na marcha processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o lapso temporal até o início da instrução, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) se, não configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61128093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 991ccd23-177f-44b5-975b-b58cc1b77fe3

III. Razões de decidir

5. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto; a mera extrapolação de prazos legais não autoriza automaticamente o relaxamento da prisão.

6. A ação penal revela elevada complexidade, com pluralidade de denunciados (18), representação por defensores distintos e vasto acervo probatório oriundo de quebras de sigilo telemático, tendo a instância ordinária destacado que a opção por aguardar a citação de todos os corréus e suas respostas para análise conjunta de pleitos defensivos evidencia regularidade processual e afasta desídia estatal.

7. Inexistem indícios de mora desarrazoada ou de alongamento indevido do feito, não estando caracterizado o constrangimento ilegal decorrente do tempo de segregação cautelar nas circunstâncias apuradas, apto a autorizar a concessão da ordem de ofício.

8. Questões relativas à ausência de fundamentos para custódia cautelar não foram debatidas no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Recomenda-se a maior celeridade possível na condução do processo pelo Juízo competente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A aferição do excesso de prazo deve considerar razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando constrangimento ilegal em ação penal de elevada complexidade sem desídia estatal. 2. A extrapolação dos prazos processuais, por si só, não autoriza o relaxamento da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 752.006/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.006.527/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, RHC n. 58.140/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, RHC n. 58.854/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, AgRg no HC n. 726.554/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05.04.2022, DJe 12.04.2022; STJ, AgRg no RHC n. 156.663/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.11.2021, DJe 29.11.2021**.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61128093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 991ccd23-177f-44b5-975b-b58cc1b77fe3

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 991ccd23-177f-44b5-975b-b58cc1b77fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245292 - ES (2026/0344241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAYANE ANDRADE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL DE ELEVADA COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.

2. *Fato relevante*. Agravante presa desde 31/10/2025, com primeira audiência de instrução designada para 15/3/2027, alegando excesso de prazo sem contribuição da defesa, e pleiteando a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e afastou o alegado excesso de prazo, recomendando celeridade na marcha processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o lapso temporal até o início da instrução, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) se, não configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60222512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: abf9ebaf-0ce5-4696-9283-895e67df1caf

III. Razões de decidir

5. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto; a mera extrapolação de prazos legais não autoriza automaticamente o relaxamento da prisão.

6. A ação penal revela elevada complexidade, com pluralidade de denunciados (18), representação por defensores distintos e vasto acervo probatório oriundo de quebras de sigilo telemático, tendo a instância ordinária destacado que a opção por aguardar a citação de todos os corréus e suas respostas para análise conjunta de pleitos defensivos evidencia regularidade processual e afasta desídia estatal.

7. Inexistem indícios de mora desarrazoada ou de alongamento indevido do feito, não estando caracterizado o constrangimento ilegal decorrente do tempo de segregação cautelar nas circunstâncias apuradas, apto a autorizar a concessão da ordem de ofício.

8. Questões relativas à ausência de fundamentos para custódia cautelar não foram debatidas no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Recomenda-se a maior celeridade possível na condução do processo pelo Juízo competente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A aferição do excesso de prazo deve considerar razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando constrangimento ilegal em ação penal de elevada complexidade sem desídia estatal. 2. A extrapolação dos prazos processuais, por si só, não autoriza o relaxamento da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 752.006/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.006.527/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, RHC n. 58.140/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, RHC n. 58.854/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.09.2015, DJe 30.09.2015; STJ, AgRg no HC n. 726.554/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05.04.2022, DJe 12.04.2022; STJ, AgRg no RHC n. 156.663/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.11.2021, DJe 29.11.2021**.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAYANE ANDRADE DE JESUS** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação de celeridade no julgamento do feito (e-STJ, fls. 2.421-2.425)

A agravante sustenta que a supressão de instância deve ser relativizada diante de ilegalidade evidente, afirmando que a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, dos

Documento eletrônico VDA60222512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: abf9ebaf-0ce5-4696-9283-895e67df1caf

requisitos da prisão preventiva não impede o conhecimento do constrangimento apresentado no *mandamus*.

Alega excesso de prazo manifesto, pois permanece presa desde 31/10/2025 e a primeira audiência de instrução foi designada apenas para 15/3/2027, o que projeta cerca de um ano e cinco meses até o início da produção probatória, sem contribuição da defesa para a demora, destacando que a complexidade do feito não pode transferir à agravante o ônus da morosidade processual.

Afirma a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, com aplicação das providências do art. 319 do Código de Processo Penal, em substituição à custódia, diante da possibilidade de tutela adequada dos fins processuais sem manutenção da restrição de liberdade.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "O recurso não comporta provimento.
> Inicialmente, no que se refere à prisão preventiva, observa-se que o tema não debatido no acórdão impugnado, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado anteriormente em outro *habeas corpus*, de modo que a Corte de origem, validamente, deixou de conhecer a impetração neste ponto (e-STJ, fl. 2.383), o que inviabiliza a aferição de constrangimento ilegal sofrido por este Tribunal Superior. A propósito: (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgRg no HC n. 1.006.527/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.).
> No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, a Corte de origem consignou o seguinte:
>
> > "No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é uníssona ao estabelecer que o tempo de prisão não deve ser mensurado de forma estritamente matemática, mas sim sob a ótica do princípio da razoabilidade. A ação penal originária (nº 5007249-51.2025.8.08.0030) revela-se de extrema complexidade, englobando 18 (dezoito) denunciados por integrarem organização criminosa ("Baixada"), representados por defensores distintos, havendo, ainda, um vasto acervo probatório que inclui quebras de sigilo telemático. A decisão do Juízo a quo de aguardar a citação de todos os corréus e a apresentação de suas respectivas

Documento eletrônico VDA60222512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: abf9ebaf-0ce5-4696-9283-895e67df1caf

> respostas à acusação para, então, proceder à análise conjunta dos pleitos libertários e agendar a instrução demonstra prudência judiciária, afastando a alegação de desídia estatal.
> [...]
> Do mesmo modo, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade sob o argumento de que uma eventual condenação acarretaria sanção mais branda do que o regime fechado. Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a tese de desproporcionalidade baseada na fixação futura do regime de cumprimento de pena consubstancia um exercício de prognóstico e futurologia inadmissível na via estreita e sumaríssima do Habeas Corpus, já que a dosimetria só poderá ser aferida com o desfecho da fase instrutória.
> [...]
> As condições pessoais favoráveis da paciente, por sua vez e por si só, não garantem a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. A prisão preventiva, no caso em questão, não se apresenta como medida extrema, ainda que em contraposição à primariedade e aos bons antecedentes da paciente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste TJES, é pacífico no sentido de que tais predicados, isoladamente, não garantem a revogação da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais para custódia" (e-STJ, fls. 2.383-2.834)

Quanto ao tema, destaca-se que sua análise na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. É certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).
No caso concreto, a Corte de origem afastou o alegado excesso de prazo ressaltando a elevada complexidade da ação penal, que envolve 18 denunciados, patronos distintos e vasto acervo probatório oriundo de quebras de sigilo telemático, circunstâncias que, por si, justificam o lapso temporal transcorrido sem que disso decorra constrangimento ilegal. Pontuou, ademais, que a decisão de aguardar a citação de todos os corréus e a apresentação das respectivas respostas à acusação para análise conjunta dos pleitos defensivos evidencia regularidade processual e afasta a hipótese de desídia estatal, e que o fato de a instrução não estar efetivamente encerrada não implica, por si, constrangimento ilegal.
Portanto, o período transcorrido até o momento não demonstra mora desarrazoada, tampouco é possível extrair dos autos qualquer indício de que o Juízo age de forma a alongar o feito por tempo além do necessário, razão pela qual não resta caracterizada manifesta ilegalidade no caso em apreço.
Confiram-se os precedentes desta Corte nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a análise do suscitado excesso de prazo deve ser feita de maneira global, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias específicas do caso concreto.
> 2. No caso, a audiência de instrução e julgamento está aprazada para 13/4/2022, cerca de 9 meses após a prisão em flagrante do réu, pela suposta

Documento eletrônico VDA60222512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: abf9ebaf-0ce5-4696-9283-895e67df1caf

prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia prognóstico de encerramento do feito em período de tempo proporcional e razoável.
3. Agravo não provido." (AgRg no HC n. 726.554/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO.
1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. No caso, conquanto o agravante se encontre preso há pouco mais de 3 meses, eventual retardo na tramitação do feito e conclusão do inquérito policial justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de investigados, havendo ainda testemunhas para serem ouvidas e perícia a ser realizada, cujos laudos foram recentemente juntados, circunstâncias essas que, ainda no momento de tantos transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, como visto no último ano, colaboram com um inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual.
3. "É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC-269.921/SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/10/2014).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/19." (AgRg no RHC n. 156.663/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso em o *habeas corpus.* Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.
Cientifique-se o Ministério Público Feder al.
Publique-se. Intime-se" (e-STJ, fls. 2.421-2.425)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: abf9ebaf-0ce5-4696-9283-895e67df1caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.292 / ES

Número Registro: 2026/0344241-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00569653022502000724182 50068351220268080000 50072495120258080030 569653022502000724182

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAYANE ANDRADE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: PABLO DOS SANTOS FREDERICO
CORRÉU	: ERICA BASSANI DE SOUZA
CORRÉU	: LYNCON DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	: MATEUS ANDRADE BASSANI
CORRÉU	: CATRIEL DE JESUS DA LUZ
CORRÉU	: JOAO ADISSON NUNES FONTE
CORRÉU	: KATRYSON KAYRO DIONIZIO SANTOS
CORRÉU	: PATRICIA MARINHO
CORRÉU	: MARIANA RIBEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: GLEISON JACOB
CORRÉU	: GESSICA CHAGAS
CORRÉU	: BRENDDA SAUE MONFARDINI
CORRÉU	: MARIA MARGARETH BERNARDO DE BRITO
CORRÉU	: HENRIQUE BERNARDO
CORRÉU	: JAINE GAMA
CORRÉU	: JOSIELI DE ARAUJO LIMA

Documento eletrônico VDA61120181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 92dba0a8-69c7-4228-b285-c0d23f4e880c

CORRÉU : JAINARA APARECIDA GAMA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYANE ANDRADE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 92dba0a8-69c7-4228-b285-c0d23f4e880c